

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR - 155º CIRE

REFª: 31105876

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Vila Nova de Famalicão - Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3 N.º Processo: 3047/18.7T8VNF

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

N.º Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

NIF: 206013876

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115

Fax:

Email:

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial da Comarca
de Braga, Juízo de Comércio de Vila
Nova de Famalicão**

Juiz 3

Processo 3047/18.7T8VNF

Insolvência de “Alberto da Costa Fernandes”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 2 de janeiro de 2019

Insolvência de “Alberto da Costa Fernandes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3047/18.7T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

I – Identificação do Devedor

Alberto da Costa Fernandes, divorciado, portador do NIF 142 833 550, residente na Rua dos Restauradores, nº 15, Casa 1, freguesia de Palmeira, concelho de Braga (4700-743).

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor foi casado com “*Maria de Jesus Barros Lopes*” sob o regime da comunhão de adquiridos, entre 30 de Julho de 1977 e 27 de Maio de 2004.

Actualmente, o devedor vive em união de facto com “*Rosa Maria Lopes da Rocha*” e residem em imóvel propriedade desta, conjuntamente com o filho menor (7 anos de idade) de ambos.

O devedor, com 65 anos, exerce a função de *Encarregado de Construção Civil* na sociedade “*Construções Lopes Rocha, Unipessoal, Lda.*”, NIPC 513 520 880, auferindo uma remuneração bruta mensal no valor de **Euros 580,00**. A companheira do devedor é a sócia única e gerente desta sociedade.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A fim de entendermos a situação em que se encontra o devedor, torna-se necessário previamente explicar as diversas demandas empresariais com que o mesmo se relacionou, bem como uma série de factos que se revelam importantes para a compreensão de como foi possível ao devedor chegar ao presente momento.

A) SOCIEDADES COMERCIAIS

A1) “Construções Grande Prestígio, Unipessoal, Lda.” – NIPC 507 579 380:

Insolvência de “Alberto da Costa Fernandes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3047/18.7T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

1. Com sede na Avenida da Igreja, nº 233, Barreiros, Amares (4720-052), dedicara-se à indústria de construção civil e empreitadas de obras públicas, nomeadamente construção de edifícios e à compra e venda de bens imóveis.;
2. Em **10 de Março de 2015** foi a sociedade declarada insolvente no âmbito do processo nº **6196/14.7T8VNF**¹ da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 2;
3. Considerando que esta sociedade apresentava um passivo de **Euros 603.376,22**², e que é manifestamente superior ao seu activo – cerca de Euros 301.000,00³ – viu-se o devedor, na qualidade de garante, demandado pelo cumprimento das obrigações desta sociedade;
4. A favor desta sociedade, de acordo com as reclamações de créditos recepcionadas pelo signatário até à data de entrega deste relatório, o devedor garantiu junto da “Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Alto Cávado e Basto, CRL” dois contratos de mútuo, cujo valor global em dívida ascende a cerca de **Euros 162.000,00**.

A2) “Alberto Costa Fernandes, Unipessoal, Lda.” – NIPC 505 626 390:

1. Esta sociedade tinha a sua sede no Lugar de Passos, nº 367, Barreiros, Amares (4720-106);
2. O devedor foi sócio e gerente desta sociedade;
3. Em **Janeiro de 2006** verificou-se a dissolução e o encerramento da liquidação desta sociedade;
4. Na qualidade de responsável subsidiário, o devedor encontra-se igualmente demandado pela *Fazenda Nacional* num passivo que ascende a mais de **Euros 7.100,00** por dívidas de IRC e IVA referentes aos anos de 2004, 2005 e 2006.

B) AS DÍVIDAS

¹ Foi nomeado para o exercício das funções de Administrador de Insolvência o Dr. Francisco José Areias Duarte.

² Pela relação de credores junta no processo de insolvência da sociedade “Construções Grande Prestígio, Unipessoal, Lda.”. Esta informação foi facultada por funcionário do escritório do Administrador de insolvência, Dr. Francisco José Areias Duarte, por email de 17 de Dezembro de 2018.

³ De acordo com os Autos de Arrolamento apresentados no respectivo processo de insolvência. Esta informação foi facultada por funcionário do escritório do Administrador de insolvência, Dr. Francisco José Areias Duarte, por email de 17 de Dezembro de 2018.

Insolvência de “Alberto da Costa Fernandes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3047/18.7T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

B1) Enquanto responsável solidário e subsidiário:

Face ao cargo desempenhado nas sociedades acima melhor identificadas, o insolvente responde como devedor solidário e subsidiário perante diversas entidades, por um passivo reclamado que ascende, actualmente, a cerca de **Euros 169.000,00**.

B2) Constituídas pelo devedor:

Face aos valores reclamados, o insolvente apresenta ainda um passivo, constituído a título pessoal, de cerca de **Euros 114.000,00**, junto das seguintes entidades:

1. “*Domingos Manuel Barros Lopes*” pelo mútuo verificado em 1999, concedido ao devedor e à sua ex-mulher;
2. *Fazenda Nacional* pelo acumular de valores de IRS e IUC, vencidos entre 2008 e 2016;
3. “*Agere - Empresa de Águas, Efluentes e Resíduos de Braga, EM*”, no valor total de Euros 234,00.

C) PROCESSOS DE EXECUÇÃO

1. Processo de Execução nº 1328/11.0TBAMT da Comarca de Porto Este - Juízo de Execução de Lousada – Juiz 2:
 - a. Este processo encontra-se extinto em relação ao devedor desde **27 de Dezembro de 2016**, por não indicação de bens à penhora⁴;
2. Processo de Execução nº 498/12.4TBAMR da Comarca de Braga - Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão – Juiz 1:
 - a. O devedor foi citado deste processo de execução em **21 de Dezembro de 2012**⁵;

⁴ Informação prestada pela Agente de Execução, Dra. Joana Guimarães Baptista, por email de 27 de Dezembro de 2018.

⁵ Informação prestada por colaboradora da Agente de Execução, Dra. Marta Judite Pinheiro, por contacto telefónico de 28 de Dezembro de 2018.

Insolvência de “Alberto da Costa Fernandes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3047/18.7T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

- b.** No âmbito deste processo foram penhorados os imóveis identificados na verba nº 1 do inventário anexo a este relatório;

- 3.** Processo de Execução Fiscal nº 0345201101005472 a correr termos no Serviço de Finanças de Amares:
 - a.** Em **Maio de 2017** foi a entidade patronal do devedor notificada da ordem de penhora emitida no âmbito deste processo;
 - b.** De acordo com o informado pelo mandatário do devedor⁶, no âmbito deste processo foi penhorado o vencimento mensal auferido pelo devedor, no valor de **Euros 531,18**;

A situação de insolvência que o devedor vive decorre, principalmente, da garantia prestada e da insolvência da empresa “Construções Grande Prestígio, Unipessoal, Lda.”, que originou o vencimento imediato de todas as obrigações a que se vinculou, nomeadamente daquelas em que o devedor consta como garante, bem como do passivo que pessoalmente constituiu junto de particulares e da *Fazenda Nacional*.

Contudo, em momento algum o devedor se apresentou à insolvência, tendo esta sido requerida pelo credor “*Domingos Manuel Barros Lopes*” em **Maio de 2018**.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao

⁶ Por email de 18 de Dezembro de 2018.

Insolvência de “Alberto da Costa Fernandes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3047/18.7T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de **Euros 600,00**⁷. De acordo com o já exposto no ponto II supra, o rendimento disponível do devedor é, de momento, **nulo**.

De acordo com a **alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE**, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que a devedora saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que a devedora saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

⁷ De acordo com o Decreto-Lei n.º 117/2018 de 27 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2019.

Insolvência de “Alberto da Costa Fernandes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3047/18.7T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta a devedora, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea da devedora à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial da devedora, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por

Insolvência de “Alberto da Costa Fernandes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3047/18.7T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

parte a devedora é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- A.** Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- B.** Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira o devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- C.** Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso o devedor na apresentação à insolvência;

Assim, devemos ter em consideração os seguintes elementos factuais:

- 1. Em **1999** o requerente da insolvência, “*Domingos Manuel Barros Lopes*”, mutuou ao devedor e à sua ex-mulher o valor de Euros 100.000,00;
- 2. Em **Agosto de 2007**, o devedor pagou metade da quantia mutuada, encontrando-se actualmente em dívida o valor total de **Euros 96.435,62** referente ao capital em falta e aos juros entretanto vencidos;
- 3. Por sentença datada de **10 de Março de 2015** foi a sociedade “*Construções Grande Prestígio, Unipessoal, Lda.*” declarada insolvente;
- 4. Com a declaração de insolvência desta sociedade, venceram-se de imediato todas as obrigações subscritas pela mesma, nomeadamente aquelas em que o devedor prestou garantia;

Insolvência de “Alberto da Costa Fernandes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3047/18.7T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

5. Face ao incumprimento dos contratos que garantiu, foi o devedor demandado no âmbito dos processos de execução nº 9104/07.8TBBRG⁸ e nº 498/12.4TBAMR, deste último citado em **21 de Dezembro de 2012**;
6. **Entre 2012 e 2016** o devedor foi acumulando passivo junto da *Fazenda Nacional* relativamente ao IUC do veículo automóvel ligeiro de mercadorias com a matrícula 89-24-IL (verba nº 3 do inventário anexo a presente relatório);
7. Note-se que esta entidade já era credora da quantia de Euros 7.579,49⁹ referente ao IRS do ano de 2005;
8. Reverte ainda sobre o devedor o valor de cerca de Euros 7.100,00 face a posição de gerente da sociedade “Alberto Costa Fernandes, Unipessoal, Lda.”;
9. Assim, pendem ainda sobre o devedor diversos processos de execução fiscal no âmbito dos quais foram penhorados diversos bens pertencentes ao devedor, nomeadamente o vencimento mensal que auferia, desde **Maio de 2017**;
10. De acordo com as reclamações de créditos recepcionadas, o passivo do devedor ascende a cerca de **Euros 283.000,00**.

Verificamos assim que com a declaração de insolvência da empresa “Construções Grande Prestígio, Unipessoal, Lda.”, em **Março de 2015**, o devedor entra numa espiral negativa, quer pelo vencimento imediato de todas as obrigações, nomeadamente daquelas em que prestou aval, quer pelo situação de desemprego que passou a viver. Nesta data já pendiam sobre o devedor diversos processos de índole executiva, do conhecimento do mesmo, pelo que **mais nenhuma expectativa de melhoria da situação de dificuldades financeiras do devedor poderia existir que o levasse a ponderar uma reviravolta da situação em que se encontrava**.

Preenchidos os dois primeiros pressupostos, resta verificar se de tal atraso resultou algum prejuízo para os seus credores.

⁸ Do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Braga.

⁹ Valor desprovido de juros e custas.

Insolvência de “Alberto da Costa Fernandes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3047/18.7T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

Apesar da penhora de vencimento acima descrita e a entrega do valor penhorado unicamente a um único credor – *Fazenda Nacional* - em detrimento dos demais, face ao valor diminuto entretanto penhorado, não poderá tal consubstanciar-se como prejuízo. Pelas informações existentes nos autos e nas reclamações de créditos recepcionadas, mais nenhum elemento indicia a existência de qualquer factor gerador de prejuízo decorrente da não apresentação atempada do devedor à insolvência.

Não se encontrando preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 236º do CIRE, não pode o signatário concluir pelo indeferimento do pedido de exoneração do devedor por violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Nesta conformidade, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da **liquidação dos activos constantes do inventário** elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 2 de janeiro de 2019

Insolvência de “Alberto da Costa Fernandes”

Processo nº 3047/18.7T8VNF da Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de
Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Alberto da Costa Fernandes”

Processo nº 3047/18.7T8VNF da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

A. Verba nº 1 - Direito à meação sobre os bens comuns do Devedor e da ex-mulher, “Maria de Jesus Barros Lopes”, e que inclui os seguintes bens imóveis:

- a)** Prédio urbano composto por lote de terreno, designado pelo nº 5, sito no Lugar da Igreja, Barreiros, Amares (4720-101). Descrito na Conservatória do Registo Predial de Amares sob o nº 78/19900109 da freguesia de Barreiros e inscrito na respectiva matriz sob o artigo 298º da freguesia de Barreiros, concelho de Amares. **Valor patrimonial de Euros 23.760,00;**
- b)** Prédio urbano, destinado a habitação, composto por casa para habitação de rés-do-chão com uma divisão, 1º andar com 5 divisões e logradouro com área de 450 m², sito na Travessa do Sameiro, nº 72, Barreiros, Amares (4720-106). Descrito na Conservatória do Registo Predial de Amares sob o nº 667/20150623 da freguesia de Barreiros e inscrito na respectiva matriz sob o artigo 281º da freguesia de Barreiros, concelho de Amares. **Valor patrimonial de Euros 104.250,00;**
- c)** Prédio rústico, composto por terreno de cultura arvense de regadio e ramada, sito no Lugar de Passos, Barreiros, Amares. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Amares sob o nº 668/20150623 da freguesia de Barreiros e inscrito na respectiva matriz sob o artigo 364º da freguesia de Barreiros, concelho de Amares. **Valor patrimonial de Euros 273,34;**
- d)** Prédio rústico, composto por pinhal, denominado Leira do Frugil ou Ferrugil, sito no Lugar de Queirões ou Passos, Barreiros, Amares. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Amares sob o nº 297/20020819 da freguesia de Barreiros e inscrito na respectiva matriz sob o artigo 363º da freguesia de Barreiros, concelho de Amares. **Valor patrimonial de Euros 63,85;**

Insolvência de “Alberto da Costa Fernandes”

Processo nº 3047/18.7T8VNF da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

B. Bens Próprios do Devedor:

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
2	Bem Imóvel		<u>Direito de 1/7</u> sobre o prédio urbano, destinado a habitação. Inscrito na respectiva matriz sob o artigo 621º da freguesia de Barreiros, concelho de Amares.	Valor patrimonial de Euros 21.670,00¹
3	Bem Móvel		Veículo automóvel ligeiro de mercadorias, de marca NISSAN, com a matrícula 89-24-IL.	(a)
4	Bem Móvel		Quota da sociedade “Construções Grande Prestígio, Unipessoal, Lda.”, NIPC 507 579 380, com sede na Avª da Igreja, nº 233, freguesia de Barreiros, concelho de Amares (4720-052), com um capital social de € 20.000,00. Quota no valor nominal de € 20.000,00	(b)
5	Depósito Bancário		Depósito à ordem junto da entidade “Banco Santander Totta, S.A.”.	Euros 17.021,76²

(a) O signatário desconhece o actual estado deste bem;

(b) Considerando que esta sociedade foi declarada insolvente no âmbito do processo nº 6196/14.7T8VNE, o valor de mercado actual desta quota é nulo;

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 2 de janeiro de 2019

¹ Referente à totalidade do imóvel.

² Informação prestada pelo devedor no articulado 8º da Contestação e comprovado pelo Doc. nº 9 anexo à mesma peça processual.

Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - Requerimento

Documento assinado electronicamente.

Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Quarta-feira, 02 de Janeiro de 2019 - 17:44:29 GMT